**Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 32/2025**

**Processo nº 53/2025**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

 Trata-se de análise do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 32/2025, de autoria dos Vereadores Wagner Ricardo Pereira e Marcos Paulo Cegatti, que dispõe sobre a criação do **Programa de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês no Município de Mogi Mirim**. O objetivo da proposição é implementar protocolos estruturados de assistência neonatal, visando à redução de lesões neurológicas permanentes decorrentes de hipóxia, traumas de parto ou outras condições que possam comprometer o desenvolvimento neurológico nos primeiros dias de vida.

 A proposta prevê que o programa seja implantado nos hospitais públicos do município e na Santa Casa, desde que observados critérios mínimos de estrutura, como a existência de ao menos seis leitos de UTI neonatal ou o atendimento médio anual de 500 nascidos vivos. O acompanhamento será realizado por equipe multiprofissional, com suporte de monitoramento remoto, promovendo atenção contínua à saúde dos recém-nascidos.

 O texto substitutivo apresentado adequa-se às recomendações jurídicas previamente apontadas pela consultoria externa (Consulta 0193/2025/MN/G), corrigindo vícios materiais e formais originalmente identificados no texto inicial.

**II – CONCLUSÕES DO RELATOR**

1. **Legalidade e Constitucionalidade**

 O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 32/2025, já tramitou pela **Comissão de Justiça e Redação**, se manifestando pela **Constitucionalidade e Legalidade** do referido Projeto de Lei, de maneira compatível com o parecer da SGP supracitado.

 *“não vislumbrando vicio de constitucionalidade material na proposta legislativa ora em comento.*

 *No que se refere à iniciativa legislativa, é notório que, no âmbito municipal, os Vereadores são titulares da iniciativa das leis cujas matérias as Cartas Constitucionais não reservam, expressa ou exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo e, inclusive, à Mesa Diretora da Câmara Municipal. ”*

 Estando em conformidade com os preceitos legais e constitucionais. A matéria encontra respaldo na competência legislativa municipal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como nos artigos 23 e 227, que atribuem aos entes federativos o dever comum de proteção à saúde e à infância, com prioridade absoluta. A proposta também está alinhada ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e à legislação estadual correlata (Leis nº 17.569/2021 e nº 17.347/2021).

 O texto substitutivo trata a implantação do programa como facultativa, evitando imposição direta ao Poder Executivo, respeitando o princípio da separação entre os poderes. Ademais, foram suprimidos dispositivos que impunham encargos administrativos e prazos compulsórios de regulamentação, garantindo a compatibilidade formal e material da proposição com o ordenamento jurídico vigente.

1. **Conveniência e Oportunidade**

 A proposta tramitou pela comissão temática de Educação, Saúde, Esporte, Cultura e de Assistência Social, que se manifestou favoravelmente ao mérito do projeto proposto.

 O presente parecer também se manifesta favoravelmente ao Substitutivo, considerando a oportuna e conveniente, considerando os impactos positivos esperados na saúde neonatal do município. Estudos indicam que intervenções precoces nos primeiros mil dias de vida são fundamentais para prevenir lesões neurológicas graves, promovendo qualidade de vida, redução de morbimortalidade infantil e economia de recursos públicos, especialmente na área da saúde e educação.

 O programa, já implementado com sucesso na cidade de São Paulo, representa um avanço significativo na promoção da equidade no acesso a cuidados neonatais e se coaduna com as diretrizes nacionais de atenção integral à saúde da criança.

No que tange às questões financeiras, esta Comissão de Finanças e Orçamento, após análise do proposto, entende que, de modo geral, não haverá dispêndios consideráveis ao erário, tendo em vista que o projeto pode ser executado dentro da própria estrutura da rede pública de saúde da Prefeitura.

 Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF já julgou que não há afronta no princípio de separação harmônica dos Poderes, matéria de iniciativa parlamentar, que onere os cofres públicos, salvo aqueles dispostos no rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ou seja, o parlamentar pode deflagrar processo legislativo, de modo concorrente nestes casos, entretanto, ficará a cargo do poder discricionário do Executivo, observando sua programação orçamentária e conveniência, a execução da referida Lei.

**Conclusão técnica**: A proposição revela-se **conveniente, oportuna e de interesse público**.

**III – DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

 Diante de todo o exposto, esta Comissão, por seu relator, **manifesta-se FAVORAVELMENTE** à aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 32/2025, por entender que a proposição:

* Observa os princípios constitucionais e legais;
* Atende aos critérios de responsabilidade orçamentária, por não criar encargos diretos ao Executivo nem implicar aumento de despesas obrigatórias;
* Apresenta relevância social, técnica e econômica, com benefícios concretos e mensuráveis para o município de Mogi Mirim.

 Sala das Comissões, em 11 de julho de 2025.

 *(Documento assinado digitalmente)*

 **Vereador Sargento Coran**

 **Relator do Substitutivo do Projeto de Lei nº 32/2025**

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 37, da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão e de Finanças e Orçamento formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2025.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Presidente/Relatora**

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

**Vice-Presidente**

**VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI**

**Membro**